

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.289, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre identificação e registro de veículos locados pela Administração Pública.

Autor: Deputado ROBERTO PESSOA

Relator: Deputado HÉLIO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado acrescenta, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, no seu Capítulo IX, “Dos veículos”, na seção III, que trata da identificação do veículo, o art. 117-A, para tornar obrigatória, nos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

Excetua dessa medida os veículos de representação referidos nos §§ 2º e 3º do art. 115, os estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, os de uso bélico e os utilizados por funcionários de instituições financeiras.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que muitos veículos oficiais são locados de empresas privadas e, estando a serviço da administração pública, precisam ser reconhecidos por todos os cidadãos, de forma a facilitar o controle da sociedade sobre o seu devido e adequado uso. Considera que não há norma geral que imponha a indicação externa do órgão ou entidade a serviço do qual estão os veículos, o que facilita a ocorrência de desvios.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise trata da identificação obrigatória, na lateral dos veículos locados pela administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, com a indicação do órgão ou entidade a serviço do qual se encontram.

A medida proposta é, basicamente, a reedição do Projeto de Lei nº 5.791, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio. Esse projeto chegou a receber parecer nesta Comissão de Viação e Transportes, o qual não chegou a ser apreciado. Posteriormente, referido PL foi arquivado ao término da legislatura.

Ao analisarmos a matéria, verificamos nossa concordância com o voto proferido pelo então relator, Deputado Leonardo Quintão, razão pela qual o adotamos como nosso, nos seguintes termos:

“A transparência quanto ao uso de recursos públicos é uma imposição que se exige em todas as esferas governamentais, e isso tem de ser fiscalizado, para evidenciar-se a licitude, ou não, das ações dos agentes públicos.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exige, em seu art. 120, § 1º, que os veículos oficiais, de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, somente serão registrados se levarem a indicação expressa, em suas portas, do nome do órgão público para o qual prestam serviço. A partir dessa exigência, o autor do projeto vem lembrar que além dos

veículos de propriedade do Poder Público, o serviço público também costuma alugar veículos de empresas privadas, para cumprir suas atividades.

Por outro lado, o CTB, em seu art. 116, estabelece que “os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial”.

No caso dos veículos alugados pelo serviço público, não se pode enquadrá-los nem no art. 116, nem no art. 120, porque eles não são de propriedade do Poder Público. Para serem autorizados a circular basta que cumpram com as determinações do CTB quanto ao seu registro e licenciamento anual. O fato de serem utilizados temporariamente pelo serviço público não pode implicar na alteração das regras de seu registro e licenciamento, seguindo os moldes previstos no art. 120, porque tais veículos continuam sendo de propriedade privada. A qualquer momento podem voltar a ser de uso particular. Assim, as exigências das repartições de trânsito com relação a eles não podem ir além das que se referem ao seu registro e licenciamento anual, considerada a sua classificação e a sua natureza de veículo privado.

Desta forma, entendemos que a proposta em pauta extrapola as atribuições dos órgãos de trânsito, e não cabe inseri-la no CTB. A transparência que se pretende dar à utilização desses veículos é uma iniciativa necessária e louvável, mas é um critério que deve constar na legislação que regulamenta o uso de veículo oficial, e não no Código de Trânsito Brasileiro.”

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.289, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HÉLIO COSTA
Relator

2019-19372